



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



**P A R E C E R**

**Projeto de Lei nº 010/2023**

**Parecer nº 035/2023**

**Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sinop/MT - Roberto Dorner.**

**“Dispõe sobre a criação, reorganização e de funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Sinop, e dá outras providências.”**

**O Projeto de Lei nº 010/2023, de Autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a criação, reorganização e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Sinop.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desencargo de relevante função pública, de incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes em nosso município possam gozar plenamente tais direitos.

O presente projeto está em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, bem como atende os princípios norteadores da Administração Pública.

Quanto à competência para apresentação do Projeto em análise, esta é do Poder Executivo, por tratar-se de matéria de interesse público local, e este faz com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assunto de interesse local;***

***II – “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***

Em consonância com os ditames constitucionais é a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 8º inciso II, senão vejamos:

***“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe:***

***II - decretar sua lei, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;”***

Cabe destacar, que o Poder Legislativo é o Poder que representa democraticamente a vontade da população, os vereadores são eleitos para serem o porta voz da sociedade junto aos demais poderes, cabendo a estes a apreciação do mérito da matéria apresentada.

Em sua substância, não detectou essa Consultoria, junto à presente propositura, nenhuma violação à regra ou princípio constitucional. Trata-se, pelo contrário, de adimplemento de obrigação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

legitimamente imposta aos entes federados nos termos da legislação de regência, conforme já se apontou acima.

Ademais, o desencargo de tal obrigação pelo Município, servindo-se da competência conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo expecto, previsto pelo caput do art. 227, da CF/88, segundo o qual:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Desse modo, na opinião do Departamento Jurídico, nada há, junto à ordem jurídico-constitucional vigente, que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2023, perante o presente processo legislativo.

Insta salientar, por fim, que segundo mensagem ao Projeto de Lei nº 010/2023 o Executivo *“ressalta que a propositura em comento trata de atender aos predicamentos dispostos na referida legislação, visando reformar a Lei Municipal aprovada em 2019. Que tal revogação se justifica em função das alterações realizadas pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 e publicou a Resolução nº 231, em 28 de Dezembro de 2022 para dispor sobre o processo de escolha dos membros do Conselho*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

*Tutelar, que passará a ser realizado em data unificada em todo o território nacional. A Resolução supra, contemplou em seu artigo 5º, Capítulo II, DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:*

*“Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes: I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.”*

Diante do exposto e respondendo objetivamente as questões submetidas ao exame, acatadas as devidas sugestões, esclarece que sob o aspecto formal, não se vislumbra óbice ao regular prosseguimento do projeto de lei submetido à análise, uma vez que no mérito, trata-se de mera atualização legislativa necessária em face de norma disposta por ente de maior abrangência



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

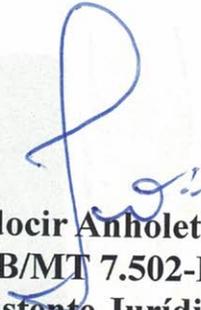
## ESTADO DE MATO GROSSO

federativa. Assim, caberá ao Poder Legislativo a avaliação de mérito da propositura.

É o parecer.

Sinop/MT, 27 de março de 2023.

  
**Carlos Melgar Nascimento**  
OAB/MT 17.735  
Procurador Jurídico

  
**Ledocir Anholeto**  
OAB/MT 7.502-B  
Assistente Jurídico